



Diário Oficial Eletrônico do Município de Sete Lagoas

Ano 4

Sete Lagoas, 29 de novembro de 2016

Número 892

ATOS DO PODER EXECUTIVO

ADMINISTRAÇÃO DIRETA

PORTARIAS

CORREGEDORIA GERAL DO MUNICÍPIO

PORTARIA Nº 178/2016.

DECISÃO ADMINISTRATIVA EMITIDA NOS AUTOS DA APURAÇÃO PRÉVIA Nº 026/2016 PELO CORREGEDOR GERAL DO MUNICÍPIO.

Através da Portaria nº 8.459/2016, de 04 de abril de 2016, foi designada Comissão Sindicante em virtude de determinação do Corregedor Geral do Município, para apurar possíveis práticas de infrações que violam a Lei Complementar nº 192/2016, por parte da servidora M. M. F., matrícula nº 320.703, ocupante do cargo de Assistente de Secretaria, tendo em vista possíveis irregularidades funcionais da servidora. Foi prolatada decisão do Ilustre Corregedor, onde se determinou o arquivamento dos autos. Por fim, convoca-se e intimam-se os envolvidos, para conhecimento e regular cumprimento da decisão apontada.

Registre-se, Publique-se, Cumpra-se, Arquiva-se.

Sete Lagoas-MG, 10 de agosto de 2016.

JANSEN PATRICK PAIXAO DA MATTA
Corregedor Geral do Município

PORTARIA Nº 212/2016.

DECISÃO ADMINISTRATIVA EMITIDA NOS AUTOS DA APURAÇÃO PRÉVIA Nº 026/2016 PELO CORREGEDOR GERAL DO MUNICÍPIO.

Através da Portaria nº 8.459/2016, de 04 de abril de 2016, foi designada Comissão Sindicante em virtude de determinação do Corregedor Geral do Município, para apurar possível irregularidade no uso de um veículo do SAAE – Serviço Autônomo de Água e Esgoto, por parte da servidora A. M. M., matrícula 1873, práticas de infrações que violam a Lei Complementar nº 192/2016. Tendo em vista que foram enviados os Ofícios nº 270/2014 e nº 577/2014 ao SAAE solicitando informações sobre servidora, ambos sem resposta. Foi prolatada decisão do Ilustre Corregedor onde se determinou o arquivamento dos autos. Por fim, convoca-se e intimam-se os envolvidos, para conhecimento e regular cumprimento da decisão apontada.

Registre-se, Publique-se, Cumpra-se, Arquiva-se.

Sete Lagoas-MG, 18 de outubro de 2016.

JANSEN PATRICK PAIXAO DA MATTA
Corregedor Geral do Município

PORTARIA Nº 225/2016.

DECISÃO ADMINISTRATIVA EMITIDA NOS AUTOS DA APURAÇÃO PRÉVIA Nº 035/2016 PELO CORREGEDOR GERAL DO MUNICÍPIO.

Através da Portaria nº 8.459/2016, de 04 de abril de 2016, foi designada Comissão Sindicante em virtude de determinação do Corregedor Geral do Município, para apurar possível comportamento impróprio no cumprimento das funções do cargo, por parte do servidor E. P. F. P., matrícula nº 26318, práticas de infrações que violam a Lei Complementar nº 192/2016. Tendo em vista que foi enviado o ofício MEMO/HORTO/002/16 para relatar o conhecimento e que fosse tomada as providencias cabíveis. Foi prolatada decisão do Ilustre Corregedor onde se determinou o arquivamento dos autos. Por fim, convoca-se e intimam-se os envolvidos, para conhecimento e regular cumprimento da decisão apontada.



Diário Oficial Eletrônico do Município de Sete Lagoas

Ano 4

Sete Lagoas, 29 de novembro de 2016

Número 892

Registre-se, Publique-se, Cumpra-se, Arquiva-se.

Sete Lagoas-MG, 21 de novembro de 2016.

JANSEN PATRICK PAIXAO DA MATTA
Corregedor Geral do Município

DIVERSOS

SECRETARIA MUNICIPAL DA FAZENDA

PREFEITURA MUNICIPAL DE SETE LAGOAS Junta De Recursos Tributários 2ª Instância

Acórdão n° 05-16

Recurso Voluntário: 18528 de 13/10/2015

Recorrente: Caixa Econômica Federal
Representante: Sra. Silvana de Oliveira Melo Bleser
Inscrição Municipal: 03.24724-4

Recorrido: Fazenda Pública Municipal
Procurador: Dr. Leonardo de Lima Braga

PTA: 076/2015
Relator: Jairo Luiz de Souza
Auto de Infração n° 153/2014 de 29/12/2014

EMENTA

TRIBUTÁRIO – ISSQN – INSTITUIÇÃO FINANCEIRA - INCIDÊNCIA - a cobrança de tarifas ou taxas não está vinculada a acerto posterior de despesas com o cliente, são valores fixos, custo de contratação. Não se trata de remuneração do capital ou ressarcimento em todo ou em parte, e mesmo que houvesse o acerto posterior com o cliente, o serviço prestado foi remunerado. Não consta nos autos provas cabais que as receitas registradas referem-se a valores de rendas relativas a juros, correção monetária e multa de mora. Assiste razão à Recorrente quanto as subcontas 7.1.9.99.90.18-1- Outras Rendas Operacionais Lotéricos e 7.1.9.99.13.01-2 - Recuperação de Despesas – Penhor, pois são receitas residuais, geradas eventualmente; a primeira no processamento das loterias e a segunda pelo valor superior ao valor do bem, arrecadado em leilão e que será devolvido ao cliente, devendo o lançamento do ISS apurado, tendo como base de cálculo as receitas registradas nestas sub contas serem excluídos do Auto de Infração – RECURSO PROVIDO PARCIALMENTE. *In casu*, a Recorrente desenvolve atividades, sob contrato, que têm por objeto a prestação de serviços definidos no item 15, subitens 15.01 a 15.18 da lista anexa a Lei Complementar n° 116/2003. A prestação de serviços realizada pela Recorrente está apta a configurar hipótese de incidência do ISSQN, pois, estão presentes: (1) esforço humano; (2) negócio jurídico com conteúdo econômico, onde a Recorrente fixa previamente o preço de seus serviços, denominando-os de taxas ou tarifas; (3) regido por normas do direito privado; (4) configura uma obrigação de fazer; (5) é uma prestação de serviço descrita na lista de serviços, com resultado ou promessa de resultado material e imaterial. E ainda, a cobrança de tarifas ou taxas não está vinculada a acerto posterior de despesas com o cliente, são valores fixos, custo de contratação, não se trata de remuneração do capital ou ressarcimento em todo ou em parte, e mesmo que houvesse o acerto posterior com o cliente, o serviço prestado foi remunerado, não consta nos autos provas cabais que as receitas registradas nas contas: na conta 7.1.1, precisamente as contas 7.1.1.03.00-8 – Rendas de Adiantamento a depositantes, 7.1.1.05.00-6 – Rendas de empréstimos, 7.1.1.65.00-8 – Rendas de Financiamentos habitacionais, como determinado no Plano de contas COSIF, referem-se a Rendas de operações de crédito e registram somente os valores de rendas relativas a juros, correção monetária, multa. Quanto às sub contas do grupo de contas 7.1.9.30, onde são registrados valores a título de recuperação de despesas, ressarcimento de despesas, recuperação de encargos, incontestável que as instituições financeiras podem se ressarcir de algumas despesas, no entanto sabemos também que tais despesas tratam-se de custos necessários à prestação de serviço, não sendo autorizados por lei, a dedução dos mesmos no preço dos serviços de Cadastro, elaboração de ficha cadastral, renovação cadastral e congêneres, inclusão ou exclusão no Cadastro de Emitentes de Cheques sem Fundos – CCF, elencados no sub item 15.05 da lista de serviços. No que tange a sub conta 7.1.9.99.13.06.3 – Rendas de Participação (redeshop), afirma a Recorrente que são serviços de Administração de



Diário Oficial Eletrônico do Município de Sete Lagoas

Ano 4

Sete Lagoas, 29 de novembro de 2016

Número 892

Cartões Caixa, serviços realizados em Brasília, sendo, portanto o ISS devido ao DF. Ora, as rendas registradas nesta conta remuneraram os serviços de agenciamento, corretagem e intermediação de cartões de créditos, prestados pela CEF- AGENCIA CANAAN – SETE LAGOAS, portanto não se trata de remuneração da administração, se assim fosse o entendimento, certamente os valores seriam registrados para o estabelecimento no DF. Com a abstenção da Recorrente em demonstrar a verdade, posicionando apenas no campo das argumentações, através do singelo ato da não apresentação dos elementos probatórios e por tudo que dos autos consta, assiste razão a Recorrente quanto as subcontas 7.1.9.99.90.18-1 - Outras Rendas Operacionais Lotéricos e 7.1.9.99.13.01-2 - Recuperação de Despesas – Penhor, pois são receitas residuais, geradas eventualmente; a primeira no processamento das loterias e a segunda pelo valor superior ao valor do bem, arrecadado em leilão e que será devolvido ao cliente, devendo o lançamento do ISS apurado, tendo como base de cálculo as receitas registradas nestas sub contas serem excluídos do Auto de Infração.

DECISÃO

Diante do exposto, acorda a Câmara de Julgamento à unanimidade em conhecer do recurso, e quanto ao mérito, por unanimidade julgar parcialmente procedente o mesmo, determinando que a subconta 7.1.9.99.13.01-2 – Recuperação de Despesas – Penhor seja decotado do Auto de Infração. Participaram do julgamento, além dos signatários, os membros Evandro Geraldo da Cunha, José Maria de Lima Carvalho e Marco Antônio Lopes, pela Fazenda Pública Municipal sustentou, oralmente, a Dra. Luiza de Andrade Santos, não comparecendo a Representante da Recorrente.

Sete Lagoas, sala das sessões, 12 de abril de 2016.

Magno Abreu Machado
Presidente

Jairo Luiz de Souza
Relator

PREFEITURA MUNICIPAL DE SETE LAGOAS Junta De Recursos Tributários 2ª Instância

Acórdão n° 06-16

Recurso Voluntário: 17923 de 28/10/2014

Recorrente: Gameleira Pecuária Ltda.
Representante: Sr. Elnor Alvarino Lanza Dias
Inscrição Municipal: 03.03.01.014.0361.001

Recorrido: Fazenda Pública Municipal
Procurador: Dr. Luiz Márcio Cunha Machado

PTA: 521/2014 - IPTU
Relator: Jairo Luiz de Souza

EMENTA

TRIBUTÁRIO – IPTU – ARGUIÇÃO DE INCONSTITUCIONALIDADE - Não é de competência deste órgão declarar a inconstitucionalidade ou a negativa de aplicação de lei, decreto ou ato normativo, conforme inciso I do artigo 101 do Código Tributário Municipal. Temos a Lei Complementar n° 74 de 27/12/2002 que dispõe sobre as normas jurídicas tributárias no Município de Sete Lagoas, e a Lei n° 8.311 de 27/12/2013, que aprova a Planta de Valores Genéricos do Município de Sete Lagoas para fins de lançamento do IPTU para o exercício de 2014. O presente PTA foi instruído conforme determina o artigo 96 do CTM e julgado pela Autoridade de 1ª Instância em harmonia com o artigo 107 da mesma lei, o que se percebe dos autos que a Recorrente alega apenas a inconstitucionalidade da lei, os aspectos quantitativos (base de cálculo e alíquota) que integram o fato gerador, devem reportar à data de sua ocorrência, qual seja, 01/01/2014. RECURSO IMPROCEDENTE - DECISÃO UNÂNIME.



Diário Oficial Eletrônico do Município de Sete Lagoas

Ano 4

Sete Lagoas, 29 de novembro de 2016

Número 892

DECISÃO

Diante do exposto, acorda a Câmara de Julgamento à unanimidade em conhecer do recurso, e quanto ao mérito, por unanimidade julgar improcedente o mesmo, mantendo na totalidade a decisão proferida em 1ª Instância. Participaram do julgamento, além dos signatários, os membros Evandro Geraldo da Cunha, José Maria de Lima Carvalho e Marco Antônio Lopes, pela Fazenda Pública Municipal sustentou, oralmente, o Dr. Luiz Márcio Cunha Machado, e pelo Recorrente, o Sr. Elnor Alvarino Lanza Dias.

Sete Lagoas, sala das sessões, 19 de abril de 2016.

Magno Abreu Machado
Presidente

Jairo Luiz de Souza
Relator

PREFEITURA MUNICIPAL DE SETE LAGOAS Junta De Recursos Tributários 2ª Instância

Acórdão n° 07-16

Recurso Voluntário: 20543 de 03/12/2014

Recorrente: Siderúrgica Noroeste Ltda.
Representante: Dr. Geraldo José de Barros e Silva
Inscrição Municipal: 01.23.01.016.1188.001

Recorrido: Fazenda Pública Municipal
Procurador: Dr. Ayrê Azevedo Penna

PTA: 1390/2014 - IPTU
Relator: Jairo Luiz de Souza

EMENTA

TRIBUTÁRIO – IPTU – ARGUIÇÃO DE INCONSTITUCIONALIDADE - A Recorrente não rebateu nos autos, através de laudo técnico, os elementos constantes da guia de IPTU/2014: área edificada, categoria e padrão construtivo, elementos estes capazes de modificar o valor venal da edificação, alegando apenas a inconstitucionalidade. Reafirmo, com fundamentos no inciso I do artigo 101 do Código Tributário Municipal, não ser de competência deste órgão a declaração de inconstitucionalidade ou a negativa de aplicação de lei, decreto ou ato normativo, entendimento sumulado pela JRT em 02/03/2016 (Súmula Vinculante n° 01/2016); apenas ratifico que a determinação dos aspectos quantitativos (base de cálculo e alíquota) que integram o fato gerador, devem reportar à data de sua ocorrência, qual seja, 01/01/2014. Recurso Improcedente - Decisão Unânime.

DECISÃO

Diante do exposto, acorda a Câmara de Julgamento à unanimidade em conhecer do recurso, e quanto ao mérito, por unanimidade julgar improcedente o mesmo, mantendo na totalidade a decisão proferida em 1ª Instância. Participaram do julgamento, além dos signatários, os membros Evandro Geraldo da Cunha, José Maria de Lima Carvalho e Marco Antônio Lopes, pela Fazenda Pública Municipal sustentou, oralmente, o Dr. Ayrê Azevedo Penna, e pela Recorrente, o Dr. Geraldo José de Barros e Silva.

Sete Lagoas, sala das sessões, 16 de junho de 2016.

Magno Abreu Machado
Presidente

Jairo Luiz de Souza
Relator



Diário Oficial Eletrônico do Município de Sete Lagoas

Ano 4

Sete Lagoas, 29 de novembro de 2016

Número 892

PREFEITURA MUNICIPAL DE SETE LAGOAS Junta De Recursos Tributários 2ª Instância

Acórdão n° 08-16

Recurso Voluntário: 22194 de 30/12/2014

Recorrentes: Basil Osório Martyn Costa e Alexandre José Martyn Costa

Inscrição Municipal: 03.06.01.044.0152.001 e 03.06.01.044.0152.002

Recorrido: Fazenda Pública Municipal

Procuradora: Dra. Cíntia Marques Chaves

PTA: 8152/2014 - IPTU

Relator: Jairo Luiz de Souza

EMENTA

TRIBUTÁRIO – IPTU – ARGUIÇÃO DE INCONSTITUCIONALIDADE - O presente PTA foi instruído conforme determina o art. 96 do CTM e julgado pela Autoridade de 1ª instância em harmonia com o artigo 107 da mesma lei, o que se percebe dos autos que a Recorrente alega apenas a inconstitucionalidade da lei. Conforme determina o inciso I do art. 101 do Código Tributário Municipal, não é de competência deste órgão a declaração de inconstitucionalidade ou a negativa de aplicação de lei, decreto ou ato normativo, afirmo que a determinação dos aspectos quantitativos (base de cálculo e alíquota) que integram o fato gerador, devem reportar à data de sua ocorrência, 01/01.2014 e na notificação do Imposto devido deve constar a correta sujeição passiva, qual sejam, Basil Osório Martyn Costa e Alexandre José Martyn Costa, conforme certidão de propriedade constante à fls 24 dos autos. Recurso Improcedente. Decisão unânime.

DECISÃO

Diante do exposto, acorda a Câmara de Julgamento à unanimidade em conhecer do recurso, e quanto ao mérito, por unanimidade julgar improcedente o mesmo, mantendo na totalidade a decisão proferida em 1ª Instância. Participaram do julgamento, além dos signatários, os membros Evandro Geraldo da Cunha, José Maria de Lima Carvalho e Marco Antônio Lopes, pela Fazenda Pública Municipal sustentou, oralmente, a Dra. Cíntia Marques Chaves, ausente os Recorrentes.

Sete Lagoas, sala das sessões, 20 de julho de 2016.

Magno Abreu Machado

Presidente

Jairo Luiz de Souza

Relator



Diário Oficial Eletrônico do Município de Sete Lagoas

Ano 4

Sete Lagoas, 29 de novembro de 2016

Número 892

PREFEITURA MUNICIPAL DE SETE LAGOAS Junta De Recursos Tributários 2ª Instância

Acórdão n° 09-16

Recurso Voluntário: 15779 de 25/09/2014

Recorrente: Darcy Lanza Dias (Espólio)

Representante: Sérgio Brina Aragon

Inscrição Municipal: 01.27.01.034.0771.001 e 01.27.01.034.0561.001

Recorrido: Fazenda Pública Municipal

Procurador: Dr. Sérgio Alves de Meireles Moutinho

PTA: 8079/2014 - IPTU

Relator: Jairo Luiz de Souza

EMENTA

TRIBUTÁRIO – IPTU – REVISÃO – POSSIBILIDADE – HIPÓTESE ARTIGO 149 DO CTN. ALTERAÇÃO DO VALOR DO METRO QUADRADO CONSTANTE NA LEI N° 8.311/2016 - IMPOSSIBILIDADE – SÚMULA VINCULANTE N° 01/2016 - O processo administrativo visa o controle interno da legalidade do ato administrativo, que os órgãos julgadores administrativos têm o dever de rever os atos efetuados ao arrepio da lei. O lançamento tributário, por constituir-se em ato administrativo, está sujeito aos princípios da legalidade e da publicidade, nos termos do artigo 37 da Constituição Federal. O Boletim de Cadastro Imobiliário - BCI é um documento que orienta a fiscalização inicial para apuração dos fatores de correção e depreciação. Os dados constantes do BCI são inseridos no “SISTEMA” e posteriormente gerado a notificação de lançamento do IPTU (guia). Não reconhecer o BCI como laudo de vistoria, *a priori*, seria eliminar a fonte primária do Cadastro Imobiliário da Prefeitura de Sete Lagoas. Cabe medida saneadora para a revisão do lançamento, uma vez constatado erro em sua feitura, nos termos do artigo 149 do CTN. No caso concreto, as diligências realizadas em 15/03/2016, fls. 53/56, por Auditores Fiscais legalmente instituídos, trazem a verdade real dos elementos quantitativos da base de cálculo do IPTU em questão. Imóvel 01.27.01.034.0561.001: fator pedologia “NORMAL”, sendo o correto “COMBINAÇÃO DOS DEMAIS”; Imóvel 01.27.01.034.0771.001: (i) fator pedologia “NORMAL”, sendo o correto “COMBINAÇÃO DOS DEMAIS”, o fator topografia “PLANO”, sendo o correto “DECLIVE FORTE”, (ii) fator conservação da economia 1 “ÓTIMO”, sendo o correto “RUIM”. Quanto a alteração do valor do metro quadrado utilizado para cálculo do valor venal do terreno, não se incluem na competência dos julgadores da JRT a possibilidade de alterar os valores determinados pela Lei n° 8.311/2013, que aprovou a Planta de Valores Genéricos do Município de Sete Lagoas para fins de lançamento do IPTU exercício de 2014. RECURSO PARCIALMENTE PROCEDENTE. DECISÃO UNÂNIME.

DECISÃO

Diante do exposto, acorda a Câmara de Julgamento à unanimidade em conhecer do recurso, e quanto ao mérito, votam pela reforma da decisão de 1º Instância, no que tange aos elementos quantitativos (fatores de correção e depreciação) da base de cálculo apontados na vistoria realizada em 15/03/2016, fls. 53/56, conforme memórias de cálculos de fls. 64 e 67 dos autos. Quanto a alteração do valor do metro quadrado, não cabe a Junta negar aplicação ou declarar a inconstitucionalidade de lei. Participaram do julgamento, além dos signatários, os membros Evandro Geraldo da Cunha, Marco Antônio Lopes e Nilson Barbosa de Souza, pela Fazenda Pública Municipal sustentou, oralmente, o Dr. Sérgio Alves de Meireles Moutinho, ausente o Representante do Recorrente.

Sete Lagoas, sala das sessões, 28 de julho de 2016.

Magno Abreu Machado
Presidente

Jairo Luiz de Souza
Relator



Diário Oficial Eletrônico do Município de Sete Lagoas

Ano 4

Sete Lagoas, 29 de novembro de 2016

Número 892

PREFEITURA MUNICIPAL DE SETE LAGOAS Junta De Recursos Tributários 2ª Instância

Acórdão n° 10-16

Recurso Voluntário: 18674 de 11/11/2014

Recorrente: Altino Antão Abreu

Inscrição Municipal: 01.27.01.034.0531.001

Recorrido: Fazenda Pública Municipal

Procuradora: Dra. Alessandra Maria Silva Macedo Almeida

PTA: 1027/2014

Relator: Jairo Luiz de Souza

EMENTA

TRIBUTÁRIO – IPTU – REVISÃO – POSSIBILIDADE – HIPÓTESE ART. 149 DO CTN - ALTERAÇÃO DO VALOR DO METRO QUADRADO CONSTANTE NA LEI N° 8.311/2016 - IMPOSSIBILIDADE – SÚMULA VINCULANTE N° 01/2016 - O processo administrativo visa o controle interno da legalidade do ato administrativo, que os órgãos julgadores administrativos têm o dever de rever os atos efetuados ao arrepio da lei. O lançamento tributário, por constituir-se em ato administrativo, está sujeito aos princípios da legalidade e da publicidade, nos termos do art. 37 da Constituição Federal. Havendo erro ou omissão da administração tributária na atividade de lançamento, cabe medida saneadora para a revisão do lançamento, nos termos do art. 149 do CTN, sem que isso venha a representar a quebra de segurança jurídica. No caso em questão, não há dúvidas que houve uma falha funcional susceptível a saneamento. A decisão de 1ª Instância deve ser reformada, e o lançamento revisto, alterando a Classificação do Fator Situação de “3 FRENTES DUAS ESQUINAS”, para “MAIS DE 3 FRENTES”, conforme Planta de situação e alterando a Classificação do Fator Pedologia de Solo “ALAGADO” para “COMBINAÇÃO DOS DEMAIS”, pois foi constatado que a maior parte do terreno é composta de solo normal, apenas na parte do fundo é possível verificar que há uma nascente, ou seja, essa pequena área pode ser considerada como alagada, ou seja, existe mais de um tipo de solo no mesmo terreno. Quanto a alteração do valor do metro quadrado utilizado para cálculo do valor venal do terreno, não se incluem na competência dos julgadores da JRT a possibilidade de alterar os valores determinados pela Lei n° 8.311/2013, que aprovou a Planta de Valores Genéricos do Município de Sete Lagoas para fins de lançamento do IPTU exercício de 2014. RECURSO IMPROCEDENTE. DECISÃO UNÂNIME.

DECISÃO

Diante do exposto, acorda a Câmara de Julgamento à unanimidade em conhecer do recurso, e quanto ao mérito, por unanimidade julgar improcedente o mesmo, mantendo na totalidade a decisão proferida em 1ª Instância. Participaram do julgamento, além dos signatários, os membros Evandro Geraldo da Cunha, José Maria de Lima Carvalho e Marco Antônio Lopes, pela Fazenda Pública Municipal sustentou, oralmente, a Dra. Alessandra Maria Silva Macedo Almeida, e pelo Recorrente, o Sr. Altino Antão de Abreu.

Sete Lagoas, sala das sessões, 18 de agosto de 2016.

Magno Abreu Machado

Presidente

Jairo Luiz de Souza

Relator



Diário Oficial Eletrônico do Município de Sete Lagoas

Ano 4

Sete Lagoas, 29 de novembro de 2016

Número 892

PREFEITURA MUNICIPAL DE SETE LAGOAS Junta De Recursos Tributários 2ª Instância

Acórdão n° 11-16

Recurso Voluntário: 19785 de 01/12/2014

Recorrente: Eduardo Diniz França

Inscrição Municipal: 02.27.01.061.0015.001

Recorrido: Fazenda Pública Municipal

Procuradora: Dra. Alessandra Maria Silva Macedo Almeida

PTA: 19785/2014 – IPTU

Relator: Jairo Luiz de Souza

EMENTA

TRIBUTÁRIO – IPTU – CADASTRO MOBILIÁRIO – INSCRIÇÃO - BASE DE CÁLCULO - Na falta do título de propriedade com indicação do logradouro da frente efetiva do imóvel não construído, com duas ou mais esquinas ou de duas ou mais frentes, será considerado o logradouro que confira ao imóvel maior valorização (§ 1º do art. 187 do CTM), qual seja: o logradouro constante no Cadastro Mobiliário da Prefeitura de Sete Lagoas, cujo valor do metro quadrado está autorizado na Lei n° 8.311 de 27/12/2013, que aprovou a Planta de Valores Genéricos do Município de Sete Lagoas para fins de lançamento do IPTU para o exercício de 2014. Com fundamentos no inciso I do art. 101 do Código Tributário Municipal, não é de competência deste órgão a declaração de inconstitucionalidade ou a negativa de aplicação de lei, decreto ou ato normativo, entendimento sumulado pela JRT. RECURSO IMPROCEDENTE.

DECISÃO

Diante do exposto, acorda a Câmara de Julgamento à unanimidade em conhecer do recurso, e quanto ao mérito, por unanimidade julgar improcedente o mesmo, mantendo na totalidade a decisão proferida em 1ª Instância. Participaram do julgamento, além dos signatários, os membros Evandro Geraldo da Cunha, José Maria de Lima Carvalho e Marco Antônio Lopes, pela Fazenda Pública Municipal sustentou, oralmente, a Dra. Alessandra Maria Silva Macedo Almeida, ausente o Recorrente.

Sete Lagoas, sala das sessões, 27 de setembro de 2016.

Magno Abreu Machado
Presidente

Jairo Luiz de Souza
Relator



Diário Oficial Eletrônico do Município de Sete Lagoas

Ano 4

Sete Lagoas, 29 de novembro de 2016

Número 892

PREFEITURA MUNICIPAL DE SETE LAGOAS Junta De Recursos Tributários 2ª Instância

Acórdão n° 12-16

Recurso Voluntário: 6805 de 05/05/2014

Recorrente: Indústria Siderúrgica Viana Ltda. INSIVI
Representante: Dr. Geraldo José de Barros e Silva
Inscrição Municipal: 03.20.01.002.0909.001

Recorrido: Fazenda Pública Municipal
Procurador: Dra. Luiza de Andrade Santos

PTA: 9481/2013 - IPTU
Relator: Jairo Luiz de Souza

EMENTA

TRIBUTÁRIO – IPTU – INCIDÊNCIA – ZONA DE EXPANSÃO URBANA – As áreas urbanizáveis ou de expansão urbana são áreas que a Lei Complementar Municipal n° 08/1991 as definiu como áreas urbanas, sem preencher os requisitos previstos no § 1º do art. 32. No caso em questão, o imóvel localiza-se no KM 476 da Rodovia BR 040, incontestavelmente área limreira à BR 040, abrangida pelo perímetro da zona de expansão urbana do Município de Sete Lagoas, conforme anexo II da Lei Complementar n° 08/1991. A Recorrente não realiza nenhuma atividade que tenha compatibilidade com a exploração extrativista vegetal, agrícola, pecuária ou agroindustrial para ensejar a incidência do ITR, sendo assim, o imóvel da Recorrente está apto a configurar hipótese de incidência do IPTU, pois situa-se em área de expansão urbana, assim definida em lei específica municipal, qual seja, Lei Complementar n° 08/1991, devendo ser efetuada a tributação na totalidade da área do imóvel. Com fundamentos no inciso I do art. 101 do Código Tributário Municipal, reafirmo não ser de competência deste órgão a declaração de inconstitucionalidade ou a negativa de aplicação de lei, decreto ou ato normativo. Apenas ratifico que a determinação dos aspectos quantitativos (base de cálculo e alíquota) que integram o fato gerador devem reportar à data de sua ocorrência. **RECURSO IMPROCEDENTE. DECISÃO UNÂNIME.**

DECISÃO

Diante do exposto, acorda a Câmara de Julgamento à unanimidade em conhecer do recurso, e quanto ao mérito, por unanimidade julgar improcedente o mesmo, mantendo na totalidade a decisão proferida em 1ª Instância. Participaram do julgamento, além dos signatários, os membros Evandro Geraldo da Cunha, José Maria de Lima Carvalho e Marco Antônio Lopes, pela Fazenda Pública Municipal sustentou, oralmente, a Dra. Luiza de Andrade Santos, e pela Recorrente, o Dr. Geraldo José de Barros e Silva.

Sete Lagoas, sala das sessões, 25 de outubro de 2016.

Magno Abreu Machado
Presidente

Jairo Luiz de Souza
Relator



Diário Oficial Eletrônico do Município de Sete Lagoas

Ano 4

Sete Lagoas, 29 de novembro de 2016

Número 892

PREFEITURA MUNICIPAL DE SETE LAGOAS Junta De Recursos Tributários 2ª Instância

Acórdão n° 13-16

Recurso Voluntário: 10517 de 04/07/2014

Recorrente: José Raimundo do Carmo
Representante: Dr. Ayerton Romano Silva Júnior
Inscrição Municipal: 03.20.01.001.1526.001

Recorrido: Fazenda Pública Municipal
Procurador: Dr. Rafael Barbosa França Matos

PTA: 003/2013 - IPTU
Relator: Jairo Luiz de Souza

EMENTA

TRIBUTÁRIO – IPTU – INCIDÊNCIA – ZONA DE EXPANSÃO URBANA – As áreas urbanizáveis ou de expansão urbana são áreas que a Lei Complementar Municipal n° 08/1991 as definiu como áreas urbanas, sem preencher os requisitos previstos no § 1º do art. 32. No caso em questão, o imóvel localiza-se no KM 477 da Rodovia BR 040, incontestavelmente área limítima à BR 040, abrangida pelo perímetro da zona de expansão urbana do Município de Sete Lagoas, conforme anexo II da Lei Complementar n° 08/1991. A atividade desenvolvida pela Recorrente, não guarda nenhuma compatibilidade com a exploração extrativista vegetal, agrícola, pecuária ou agroindustrial para ensejar a incidência do ITR. Motel é uma atividade cuja característica é o alojamento por período inferior a 24 horas, sendo atividade de cunho econômico-urbano, conforme preconiza o parágrafo único do art. 156 do Código Tributário Municipal. Portanto, em resumo, o imóvel do Recorrente está apto a configurar hipótese de incidência do IPTU, pois, estão presentes: (1) o aspecto espacial: o imóvel situa-se em área de expansão urbana, assim definido em lei específica municipal, qual seja, Lei Complementar n° 08/1991; (2) a destinação do imóvel: atividade de cunho econômico urbano; (3) não há previsão legal que autoriza exclusões da base de cálculo do IPTU, devendo ser efetuada a tributação na totalidade da área do imóvel. Portanto, com fundamentos no inciso I do art. 101 do Código Tributário Municipal, reafirmo não ser de competência deste órgão a declaração de inconstitucionalidade ou a negativa de aplicação de lei, decreto ou ato normativo. Apenas ratifico que a determinação dos aspectos quantitativos (base de cálculo e alíquota) que integram o fato gerador, devem reportar à data de sua ocorrência. **RECURSO IMPROCEDENTE. DECISÃO UNÂNIME.**

DECISÃO

Diante do exposto, acorda a Câmara de Julgamento à unanimidade em conhecer do recurso, e quanto ao mérito, por unanimidade julgar improcedente o mesmo, mantendo na totalidade a decisão proferida em 1ª Instância. Participaram do julgamento, além dos signatários, os membros Evandro Geraldo da Cunha, José Maria de Lima Carvalho e Marco Antônio Lopes, pela Fazenda Pública Municipal sustentou, oralmente, o Dr. Rafael Barbosa França Matos, e pelo Recorrente, o Dr. Ayerton Romano Silva Júnior.

Sete Lagoas, sala das sessões, 15 de março de 2016.

Magno Abreu Machado
Presidente

Jairo Luiz de Souza
Relator



Diário Oficial Eletrônico do Município de Sete Lagoas

Ano 4

Sete Lagoas, 29 de novembro de 2016

Número 892

PREFEITURA MUNICIPAL DE SETE LAGOAS Junta De Recursos Tributários 2ª Instância

Acórdão n° 36-15

Recurso Voluntário: 19402 de 19/11/2014

Recorrente: Imobiliária Setelagoana Ltda.
Representante: Sr. Carlos Maurício Vasconcelos Gonzaga
Inscrição Municipal: 02.02.01.002.0056.003

Recorrido: Fazenda Pública Municipal
Procurador: Dr. Sérgio Alves de Meireles Moutinho

PTA: 7790/2014 - IPTU
Relator: Jairo Luiz de Souza

EMENTA

TRIBUTÁRIO – IPTU – CERCEAMENTO DE DEFESA – NÃO CARACTERIZADO - ARGUIÇÃO DE INCONSTITUCIONALIDADE – PREJUDICADA - Quanto aos princípios constitucionais da ampla defesa e do contraditório, ao inconformar-se e apresentar no âmbito administrativo, Impugnação às fl. 2 e Recurso às fls. 14/22 dos autos, o Contribuinte, ora Recorrente, lançou mão do seu direito ao contraditório e a ampla defesa. A propósito, é entendimento pacífico que, tais garantias só podem ser invocadas neste momento, ou seja, no momento em que configura-se a instauração do contencioso e não no momento de uma visita técnica ou mesmo uma vistoria como pretendia a Recorrente. Portanto, não há o que se falar em violação dos princípios assegurados pelo art. 150 da Constituição, uma vez que o Contribuinte Autuado, ora Recorrente, exerce e atua no processo, usufruindo de seu direito de defesa. Presente, portanto, a bilateralidade no processo. A Recorrente não rebateu nos autos os elementos constantes da guia de IPTU/2014: área edificada, categoria e padrão construtivo, elementos estes capazes de modificar o valor venal da edificação, alegando apenas a inconstitucionalidade, com fundamentos no inciso I do art. 101 do Código Tributário Municipal. Não é de competência deste órgão a declaração de inconstitucionalidade ou a negativa de aplicação de lei, decreto ou ato normativo, apenas ratifico que a determinação dos aspectos quantitativos (base de cálculo e alíquota) que integram o fato gerador, devem reportar à data de sua ocorrência, qual seja, 01/01/2014. **RECURSO IMPROCEDENTE. DECISÃO UNÂNIME.**

DECISÃO

Diante do exposto, acorda a Câmara de Julgamento à unanimidade em conhecer do recurso, e quanto ao mérito, por unanimidade julgar improcedente o mesmo, mantendo na totalidade a decisão proferida em 1ª Instância. Participaram do julgamento, além dos signatários, os membros Evandro Geraldo da Cunha, José Maria de Lima Carvalho e Marco Antônio Lopes, pela Fazenda Pública Municipal sustentou, oralmente, o Dr. Sérgio Alves de Meireles Moutinho, ausente o Representante do Recorrente.

Sete Lagoas, sala das sessões, 03 de dezembro de 2015.

Magno Abreu Machado
Presidente

Jairo Luiz de Souza
Relator

NÚCLEO DE LICITAÇÕES E COMPRAS

Consultor: Salete Ferreira Santos de Jesus
Travessa Juarez Tanure, nº 15 / 4º Andar – Centro

EXTRATO DE CONTRATO - PP N° 086/2016.

O Município de SETE LAGOAS (MG), através do Núcleo de Licitações e Compras, em obediência ao art. 61, parágrafo único da Lei n° 8.666/1993, torna público aos interessados a celebração do seguinte instrumento: Contrato Administrativo n° 195/2016, celebrado entre o Município de Sete Lagoas e **REFRIGERAÇÕES FLORIANO PEIXOTO - LTDA.** OBJETO: Aquisição de



Diário Oficial Eletrônico do Município de Sete Lagoas

Ano 4

Sete Lagoas, 29 de novembro de 2016

Número 892

equipamentos e materiais permanentes para a implantação do Banco de Alimentos (item 1), nos termos do Convênio nº 0275.013-54 firmado com o Ministério do Desenvolvimento Social e Combate à Fome - MDS, conforme solicitação de compra 36991 da Secretaria Municipal de Desenvolvimento Econômico e Turismo. AO VALOR GLOBAL DE R\$ 15.400,00. Modalidade: Pregão Presencial nº 086/2016. Vigência: 18/11/2016 a 18/11/2017. Assinantes: Município de Sete Lagoas, Marcio Reinaldo Dias Moreira: Secretaria Municipal de Desenvolvimento Econômico e Turismo, Silvio de Sá Batista e Refrigerações Floriano Peixoto - Ltda.

O Município de SETE LAGOAS (MG), através do Núcleo de Licitações e Compras, em obediência ao art. 61, parágrafo único da Lei nº 8.666/1993, torna público aos interessados a celebração do seguinte instrumento: Contrato Administrativo nº **196/2016**, celebrado entre o Município de Sete Lagoas e **LÍVIA MÓVEIS INDÚSTRIA E COMERCIO EIRELI - EPP**. OBJETO: Aquisição de equipamentos e materiais permanentes para a implantação do Banco de Alimentos (itens 2, 3 e 4), nos termos do Convênio nº 0275.013-54 firmado com o Ministério do Desenvolvimento Social e Combate à Fome - MDS, conforme solicitação de compra 36991 da Secretaria Municipal de Desenvolvimento Econômico e Turismo. AO VALOR GLOBAL DE R\$ 5.810,00. Modalidade: Pregão Presencial nº 086/2016. Vigência: 18/11/2016 a 18/11/2017. Assinantes: Município de Sete Lagoas, Marcio Reinaldo Dias Moreira: Secretaria Municipal de Desenvolvimento Econômico e Turismo, Silvio de Sá Batista e Lívia Móveis Indústria e Comercio Eirelli - EPP.

O Município de SETE LAGOAS (MG), através do Núcleo de Licitações e Compras, em obediência ao art. 61, parágrafo único da Lei nº 8.666/1993, torna público aos interessados a celebração do seguinte instrumento: Contrato Administrativo nº **197/2016**, celebrado entre o Município de Sete Lagoas e **SILENE ALVES DE LIMA SOARES - ME**. OBJETO: Aquisição de equipamentos e materiais permanentes para a implantação do Banco de Alimentos (itens 5, 6, 8 e 9), nos termos do Convênio nº 0275.013-54 firmado com o Ministério do Desenvolvimento Social e Combate à Fome - MDS, conforme solicitação de compra 36991 da Secretaria Municipal de Desenvolvimento Econômico e Turismo. AO VALOR GLOBAL DE R\$ 4.594,00. Modalidade: Pregão Presencial 086/2016. Vigência: 18/11/2016 a 18/11/2017. Assinantes: Município de Sete Lagoas, Marcio Reinaldo Dias Moreira: Secretaria Municipal de Desenvolvimento Econômico e Turismo, Silvio de Sá Batista e Silene Alves de Lima Soares - ME.

O Município de SETE LAGOAS (MG), através do Núcleo de Licitações e Compras, em obediência ao art. 61, parágrafo único da Lei nº 8.666/1993, torna público aos interessados a celebração do seguinte instrumento: Contrato Administrativo nº **198/2016**, celebrado entre o Município de Sete Lagoas e **ICTERMO INDÚSTRIA E COM. TERMODINÂMICA MINAS GERAIS LTDA - EPP**. OBJETO: Aquisição de equipamentos e materiais permanentes para a implantação do Banco de Alimentos (item 11), nos termos do Convênio nº 0275.013-54 firmado com o Ministério do Desenvolvimento Social e Combate à Fome - MDS, conforme solicitação de compra 36991 da Secretaria Municipal de Desenvolvimento Econômico e Turismo. AO VALOR GLOBAL DE R\$ 4.780,00. Modalidade: Pregão Presencial 086/2016. Vigência: 18/11/2016 a 18/11/2017. Assinantes: Município de Sete Lagoas, Marcio Reinaldo Dias Moreira: Secretaria Municipal de Desenvolvimento Econômico e Turismo, Ictermo Indústria e Com. Termodinâmica Minas Gerais Ltda. - EPP. Registra-se que os itens 07 e 10 foram revogados.

ANÁLISE DE AMOSTRAS – PREGÃO PRESENCIAL Nº 035/2016.

O Núcleo de Licitações e Compras, nos autos do Pregão Presencial nº 035/2016, cujo objeto é o registro de preços que visa aquisição de materiais de limpeza que atenderão as necessidades da Administração Municipal, torna publico aos interessados que as amostras apresentadas pelas licitantes arrematantes, Exata Indústria e Comércio Ltda (lote 10), RM Lanza dos Santos Comercio – EPP (lote 15), Atacadão Material de Limpeza Ltda – ME (lote 16) e Distribuidora Irmãos Santana Ltda – EPP (lote 17), foram aprovadas, pelo corpo técnico das Secretarias Municipais de Administração, Educação e Assistência Social. Diante disso, está aberto o prazo de 03 (três) dias úteis para eventual interposição de recurso, a partir da data desta publicação. Informações: (31) 3779-3700 – Sete Lagoas, 28 de novembro de 2016.

ANÁLISE DE AMOSTRAS – PREGÃO PRESENCIAL Nº 081/2016.

O Núcleo de Licitações e Compras, nos autos do Pregão Presencial nº 081/2016, cujo objeto é a aquisição de eletrodomésticos e materiais permanentes (impressora, aparelho de dvd, notebook, ventilador e câmara fotográfica), torna público aos interessados o resultado da análise de amostra, proferida pela equipe técnica da Secretaria Municipal de Assistência Social, referente ao produto apresentado pela licitante arrematante DIGITAL INFORMÁTICA E TECNOLOGIA LTDA – ME, item 01, vejamos:

Item	Descrição	Marca / Modelo	Resultado	Motivação
1	CÂMERA FOTOGRÁFICA	Sony / Ilce/3500	Aprovado	Atende às especificações.

Diante disso, o prazo de 03 (três) dias úteis para eventual interposição de recurso está aberto, a contar desta publicação. Informações: (31) 3779-3700. Sete Lagoas, 28 de novembro de 2016.



Diário Oficial Eletrônico do Município de Sete Lagoas

Ano 4

Sete Lagoas, 29 de novembro de 2016

Número 892

SECRETARIA MUNICIPAL DE SAÚDE

CONSELHO MUNICIPAL DOS DIREITOS DA CRIANÇA DO ADOLESCENTE DE SETE LAGOAS-MG

ERRATA 002 à RESOLUÇÃO Nº 282/2016.

ALTERA O ARTIGO 1º, DA RESOLUÇÃO 282/2016, QUE DISPÕE SOBRE A AUTORIZAÇÃO PARA REMANEJAMENTO DE RECURSOS NO CONVÊNIO 007/2016 DA ASSOCIAÇÃO IVONE PEDRO LANZA-IPEL, E DÁ OUTRAS PROVIDÊNCIAS.

O Conselho Municipal de Assistência Social de Sete Lagoas/MG, no uso de suas atribuições legais que lhe conferem a Lei nº 8.742 de 07/12/1993 e a Lei Municipal nº 8.439/2015;

RESOLVE:

Art. 1º Alterar o artigo 1º, da Resolução 282 de 18 de novembro de 2016, que passa a vigorar com a seguinte redação:

“Art. 1º Aprovar o remanejamento dos recursos para contratação de um profissional “Oficineiro de Artes”, em substituição ao profissional Psiquiatra para melhor execução do Projeto “Inclusão”, do convênio 007/2016, firmado entre a Secretaria Municipal de Assistência Social de Sete Lagoas e a Associação Ivone Pedro Lanza-IPEL, conforme planilha integrante do Ofício 1453/2016, supramencionado.”

Art. 2º Esta resolução entra em vigor na data de sua publicação, produzindo seus efeitos a partir de 09 de novembro de 2016.

Sete Lagoas/MG, 28 de novembro de 2016.

GABRIELLA VASCONCELOS FERREIRA

Presidente em exercício do CMDCA/SL

SECRETARIA MUNICIPAL DE ADMINISTRAÇÃO

EXTRATOS.

SECRETARIA MUNICIPAL DE EDUCAÇÃO

EXTRA 5312 - CONTRATO DE PRESTAÇÃO DE SERVIÇOS POR PRAZO DETERMINADO – nº 1561. Entre: MUNICÍPIO DE SETE LAGOAS e MICHELINE FERREIRA GUEDES PEREIRA. OBJETO: PROFESSOR I – APOIO, na Secretaria Municipal de Educação. VALOR MENSAL: R\$848,47. PERÍODO: 22/04/2014 a 22/12/2014. Data da assinatura: 22/04/2014.

EXTRA 5313 - CONTRATO DE PRESTAÇÃO DE SERVIÇOS POR PRAZO DETERMINADO – nº 925. Entre: MUNICÍPIO DE SETE LAGOAS e KARINA PALHARES ROCHA. OBJETO: PEB I - SUPERIOR, na Secretaria Municipal de Educação. VALOR MENSAL: R\$1.000,08. PERÍODO: 25/02/2014 a 26/03/2014. Data da assinatura: 25/02/2014.

EXTRA 5314 - CONTRATO DE PRESTAÇÃO DE SERVIÇOS POR PRAZO DETERMINADO – nº 1507. Entre: MUNICÍPIO DE SETE LAGOAS e ADRIANA DO CARMO. OBJETO: SERVENTE ESCOLAR, na Secretaria Municipal de Educação. VALOR MENSAL: R\$724,36. PERÍODO: 06/05/2014 a 22/12/2014. Data da assinatura: 06/05/2014.

EXTRA 5315 - CONTRATO DE PRESTAÇÃO DE SERVIÇOS POR PRAZO DETERMINADO – nº 4052. Entre: MUNICÍPIO DE SETE LAGOAS e ALCILENE APARECIDA GUIMARAES. OBJETO: SERVENTE ESCOLAR, na Secretaria Municipal de Educação.

VALOR MENSAL: R\$724,36. PERÍODO: 14/11/2014 a 22/12/2014. Data da assinatura: 14/11/2014.

EXTRA 5316 - CONTRATO DE PRESTAÇÃO DE SERVIÇOS POR PRAZO DETERMINADO – nº 3203. Entre: MUNICÍPIO DE SETE LAGOAS e ALCIONE DA SILVA LOPES. OBJETO: PEDAGOGO, na Secretaria Municipal de Educação. VALOR MENSAL: R\$1.000,08. PERÍODO: 19/09/2014 a 22/12/2014. Data da assinatura: 19/09/2014.

EXTRA 5317 - CONTRATO DE PRESTAÇÃO DE SERVIÇOS POR PRAZO DETERMINADO – nº 4060. Entre: MUNICÍPIO DE SETE LAGOAS e ALDEIR MARCELINO DA SILVA. OBJETO: VIGIA DIURNO, na Secretaria Municipal de Educação. VALOR MENSAL: R\$724,36. PERÍODO: 18/09/2014 a 31/12/2014. Data da assinatura: 18/09/2014.

EXTRA 5318 - CONTRATO DE PRESTAÇÃO DE SERVIÇOS POR PRAZO DETERMINADO – nº 2556. Entre: MUNICÍPIO DE SETE LAGOAS e ALEXSANDRA MARIA DA CUNHA. OBJETO: PROFESSOR II – PORTUGUÊS/LITERATURA/ARTES, COM 02 MÓD/AULA, na Secretaria Municipal de Educação. VALOR POR MÓDULO/AULA: R\$9,90. PERÍODO: 19/02/2014 a 11/06/2014. Data da assinatura: 19/02/2014.

EXTRA 5319 - CONTRATO DE PRESTAÇÃO DE SERVIÇOS POR PRAZO DETERMINADO – nº 4050. Entre: MUNICÍPIO DE SETE LAGOAS e ANA ROSA DIAS VIANA. OBJETO: SERVENTE ESCOLAR, na Secretaria Municipal de Educação. VALOR MENSAL:



Diário Oficial Eletrônico do Município de Sete Lagoas

Ano 4

Sete Lagoas, 29 de novembro de 2016

Número 892

R\$724,36. PERÍODO: 14/11/2014 a 22/12/2014. Data da assinatura: 14/11/2014.

EXTRA 5320 - CONTRATO DE PRESTAÇÃO DE SERVIÇOS POR PRAZO DETERMINADO – nº 2582. Entre: MUNICÍPIO DE SETE LAGOAS e ANALIA PEREIRA DA COSTA. OBJETO: AUXILIAR DE SERVIÇOS GERAIS, na Secretaria Municipal de Educação. VALOR MENSAL: R\$724,36. PERÍODO: 01/03/2014 a 11/06/2014. Data da assinatura: 01/03/2014.

EXTRA 5321 - CONTRATO DE PRESTAÇÃO DE SERVIÇOS POR PRAZO DETERMINADO – nº 4096. Entre: MUNICÍPIO DE SETE LAGOAS e ANGELA APARECIDA GOMES. OBJETO: PROFESSOR II – EDUCAÇÃO FÍSICA, COM 04 MÓD/AULAS, na Secretaria Municipal de Educação. VALOR POR MÓDULO/AULA: R\$9,90. PERÍODO: 22/10/2014 a 22/12/2014. Data da assinatura: 22/10/2014.

EXTRA 5322 - CONTRATO DE PRESTAÇÃO DE SERVIÇOS POR PRAZO DETERMINADO – nº 4097. Entre: MUNICÍPIO DE SETE LAGOAS e ANGELA APARECIDA GOMES. OBJETO: PROFESSOR II – EDUCAÇÃO FÍSICA, COM 16 MÓD/AULAS, na Secretaria Municipal de Educação. VALOR POR MÓDULO/AULA: R\$9,90. PERÍODO: 22/10/2014 a 22/12/2014. Data da assinatura: 22/10/2014.

EXTRA 5323 - RESCISÃO DE CONTRATO DE PRESTAÇÃO DE SERVIÇOS POR PRAZO DETERMINADO – nº 029. Entre: MUNICÍPIO DE SETE LAGOAS e ROSANGELA RODRIGUES DA SILVA. Data da assinatura: 03/06/2013.

EXTRA 5324 - RESCISÃO DE CONTRATO DE PRESTAÇÃO DE SERVIÇOS POR PRAZO DETERMINADO – nº 778. Entre: MUNICÍPIO DE SETE LAGOAS e TATIANE FARIA TRISTAO RODRIGUES. Data da assinatura: 19/12/2013.

EXTRA 5325 - TERMO ADITIVO DE PRESTAÇÃO DE SERVIÇOS, Nº: 2649, POR PRAZO DETERMINADO – nº: 0248. Entre: MUNICÍPIO DE SETE LAGOAS e ALESSANDRA APARECIDA DE MOURA. PERÍODO: 21/08/2014 a 23/10/2014.

SECRETARIA MUNICIPAL DE ASSISTÊNCIA SOCIAL

EXTRA 5326 - CONTRATO DE PRESTAÇÃO DE SERVIÇOS POR PRAZO DETERMINADO – nº 598. Entre: MUNICÍPIO DE SETE LAGOAS e MARILDA DA CONCEIÇÃO SILVA. OBJETO: ASSISTENTE SOCIAL, na Secretaria Municipal de Assistência Social. VALOR MENSAL: R\$1.800,00. PERÍODO: 3/11/2015 a 31/12/2015. Data da assinatura: 3/11/2015.

EXTRA 5327 - CONTRATO DE PRESTAÇÃO DE SERVIÇOS POR PRAZO DETERMINADO – nº 626. Entre: MUNICÍPIO DE SETE LAGOAS e RODRIGO FIGUEIREDO DE SOUZA. OBJETO: GESTÃO DA INFORMAÇÃO, MONITORAMENTO E AVALIAÇÃO DO SUAS, na Secretaria Municipal de Assistência Social. VALOR

MENSAL: R\$1.800,00. PERÍODO: 1/12/2015 a 31/12/2015. Data da assinatura: 1/12/2015.

EXTRA 5328 - RESCISÃO DE CONTRATO DE PRESTAÇÃO DE SERVIÇOS POR PRAZO DETERMINADO – nº 209. Entre: MUNICÍPIO DE SETE LAGOAS e LARISSA KEILA DE OLIVEIRA BRANCO AVELAR. Data da assinatura: 16/10/2015.

EXTRA 5329 - RESCISÃO DE CONTRATO DE PRESTAÇÃO DE SERVIÇOS POR PRAZO DETERMINADO – nº 216. Entre: MUNICÍPIO DE SETE LAGOAS e TAMARA KELLY LEITE DE ARAUJO. Data da assinatura: 19/12/2015.

EXTRA 5330 - RESCISÃO DE CONTRATO DE PRESTAÇÃO DE SERVIÇOS POR PRAZO DETERMINADO – nº 1151. Entre: MUNICÍPIO DE SETE LAGOAS e AMANDA FONSECA DE LIMA. Data da assinatura: 01/06/2016.

EXTRA 5331 - RESCISÃO DE CONTRATO DE PRESTAÇÃO DE SERVIÇOS POR PRAZO DETERMINADO – nº 1152. Entre: MUNICÍPIO DE SETE LAGOAS e LUCIA HELENA MARTINS. Data da assinatura: 01/06/2016.

EXTRA 5332 - RESCISÃO DE CONTRATO DE PRESTAÇÃO DE SERVIÇOS POR PRAZO DETERMINADO – nº 1153. Entre: MUNICÍPIO DE SETE LAGOAS e BRENDA LECTICIA MAGALHAES DE SOUZA MIRANDA. Data da assinatura: 01/06/2016.

EXTRA 5333 - RESCISÃO DE CONTRATO DE PRESTAÇÃO DE SERVIÇOS POR PRAZO DETERMINADO – nº 1163. Entre: MUNICÍPIO DE SETE LAGOAS e ISABELLA CARVALHO DOS SANTOS BASTOS. Data da assinatura: 02/06/2016.

EXTRA 5334 - TERMO ADITIVO DE PRESTAÇÃO DE SERVIÇOS, Nº: 428, POR PRAZO DETERMINADO – nº: 240. Entre: MUNICÍPIO DE SETE LAGOAS e GILMAR SILVA RODRIGUES. PERÍODO: 01/01/2016 a 31/12/2016.

SECRETARIA MUNICIPAL DE ADMINISTRAÇÃO

EXTRA 5335 - CONTRATO DE PRESTAÇÃO DE SERVIÇOS POR PRAZO DETERMINADO – nº 581. Entre: MUNICÍPIO DE SETE LAGOAS e LOURIVAL GARZON JUNIOR. OBJETO: AUXILIAR DE SERVIÇOS GERAIS, na Secretaria Municipal de Administração. VALOR MENSAL: R\$788,00. PERÍODO: 1/9/2015 a 31/10/2015. Data da assinatura: 1/9/2015.

SECRETARIA MUNICIPAL DE EDUCAÇÃO

ERRATA REFERENTE À EDIÇÃO 789, ANO 4, PUBLICADA NO DIA 29/06/2016

No EXTRA 2285, onde se lê: SILMARA FIUZA NEPOMUCENO, leia-se: SILMARA LUCIA MOREIRA CARDOSO.

JUNTA ADMINISTRATIVA DE RECURSOS DE INFRAÇÕES (JARI)

BOLETIM INFORMATIVO Nº 099/2016.

Nos termos e conformidade dos dispositivos regulamentares vigentes, faz-se público, para conhecimento dos interessados que esta Junta Administrativa de Recursos de Infrações (JARI) Sete Lagoas - MG, quando da sessão realizada no dia 8/8/2016 julgou os recursos abaixo especificados, com as seguintes decisões.



Diário Oficial Eletrônico do Município de Sete Lagoas

Ano 4

Sete Lagoas, 29 de novembro de 2016

Número 892

JUNTA ADMINISTRATIVA DE RECURSOS DE INFRAÇÕES

Jari / SETE LAGOAS - MG

Seq.	Data do Julgamento	Nº do Sistema	Recurso Nº	Nº AIT/ PROCESSAMENTO	Placa	Resultado
1	8/8/2016	31118	E002187241	B002187241	HGJ2437	Indeferido
2	8/8/2016	30860	E000587345	E000587345	OLR7941	Deferido
3	8/8/2016	30851	E000608740	E000608740	OLR7941	Indeferido
4	8/8/2016	31134	E100009872	E100009872	HGA6985	Indeferido

Das decisões da JARI cabem recursos tempestivamente, dentro do prazo de 30 (trinta) dias contados da publicação, ao Conselho Estadual de Trânsito de Minas Gerais - CETRAN/MG, Rua Rio de Janeiro, nº 471, 5º andar, Centro – Belo Horizonte/MG, CEP 30160-040. O Recurso deverá ser protocolado na JARI Sete Lagoas, Rua Doutor Campos Júnior, nº 40, sala 02, Centro, Sete Lagoas - MG, CEP: 35.700-039.

Secretaria da JARI SETE LAGOAS, 08 de agosto de 2016.

BOLETIM INFORMATIVO Nº 100/2016.

Nos termos e conformidade dos dispositivos regulamentares vigentes, faz-se público, para conhecimento dos interessados que esta Junta Administrativa de Recursos de Infrações (JARI) Sete Lagoas - MG, quando da sessão realizada no dia 10/08/2016 julgou os recursos abaixo especificados, com as seguintes decisões.

JUNTA ADMINISTRATIVA DE RECURSOS DE INFRAÇÕES

Jari / SETE LAGOAS - MG

Seq.	Data do Julgamento	Nº do Sistema	Recurso Nº	Nº AIT/ PROCESSAMENTO	Placa	Resultado
1	10/08/2016	31150	E000241307	E000241307	GVQ4510	Indeferido
2	10/08/2016	31177	E000273020	E000273020	GVQ4510	Indeferido
3	10/08/2016	31169	E000470701	E000470701	HLP7690	Deferido
4	10/08/2016	31193	E000600160	E000600160	OWU9154	Indeferido

Das decisões da JARI cabem recursos tempestivamente, dentro do prazo de 30 (trinta) dias contados da publicação, ao Conselho Estadual de Trânsito de Minas Gerais - CETRAN/MG, Rua Rio de Janeiro, nº 471, 5º andar, Centro – Belo Horizonte/MG, CEP 30160-040. O Recurso deverá ser protocolado na JARI Sete Lagoas, Rua Doutor Campos Júnior, nº 40, sala 02, Centro, Sete Lagoas - MG, CEP: 35.700-039.

Secretaria da JARI SETE LAGOAS, 10 de agosto de 2016.

BOLETIM INFORMATIVO Nº 101/2016.

Nos termos e conformidade dos dispositivos regulamentares vigentes, faz-se público, para conhecimento dos interessados que esta Junta Administrativa de Recursos de Infrações (JARI) Sete Lagoas - MG, quando da sessão realizada no dia 11/08/2016 julgou os recursos abaixo especificados, com as seguintes decisões.

JUNTA ADMINISTRATIVA DE RECURSOS DE INFRAÇÕES

Jari / SETE LAGOAS - MG

Seq.	Data do Julgamento	Nº do Sistema	Recurso Nº	Nº AIT/ PROCESSAMENTO	Placa	Resultado
1	11/08/2016	31075	B002268531	B002268531	GSB8169	Indeferido
2	11/08/2016	31279	E000623117	E000623117	PWC0314	Indeferido
3	11/08/2016	31287	E000625548	E000625548	PWC0314	Indeferido
4	11/08/2016	31252	E000646415	E000646415	OQI7595	Indeferido

Das decisões da JARI cabem recursos tempestivamente, dentro do prazo de 30 (trinta) dias contados da publicação, ao Conselho Estadual de Trânsito de Minas Gerais - CETRAN/MG, Rua Rio de Janeiro, nº 471, 5º andar, Centro – Belo Horizonte/MG, CEP 30160-040. O Recurso deverá ser protocolado na JARI Sete Lagoas, Rua Doutor Campos Júnior, nº 40, sala 02, Centro, Sete Lagoas - MG, CEP: 35.700-039.

Secretaria da JARI SETE LAGOAS, 11 de agosto de 2016.



Diário Oficial Eletrônico do Município de Sete Lagoas

Ano 4

Sete Lagoas, 29 de novembro de 2016

Número 892

BOLETIM INFORMATIVO Nº 102/2016.

Nos termos e conformidade dos dispositivos regulamentares vigentes, faz-se público, para conhecimento dos interessados que esta Junta Administrativa de Recursos de Infrações (JARI) Sete Lagoas - MG, quando da sessão realizada no dia 12/08/2016 julgou os recursos abaixo especificados, com as seguintes decisões.

JUNTA ADMINISTRATIVA DE RECURSOS DE INFRAÇÕES

Jari / SETE LAGOAS - MG

Seq.	Data	do	Nº	Recurso	Nº	AIT/	Placa	Resultado
	Julgamento	Sistema						
1	12/08/2016		31421		AG00271032		KCL8099	Indeferido
2	12/08/2016		31059		B002259621		GZW9738	Indeferido
3	12/08/2016		31201		E000604516		OWU9154	Indeferido
4	12/08/2016		31464		E000613426		PUP6961	Indeferido

Das decisões da JARI cabem recursos tempestivamente, dentro do prazo de 30 (trinta) dias contados da publicação, ao Conselho Estadual de Trânsito de Minas Gerais - CETRAN/MG, Rua Rio de Janeiro, nº 471, 5º andar, Centro – Belo Horizonte/MG, CEP 30160-040. O Recurso deverá ser protocolado na JARI Sete Lagoas, Rua Doutor Campos Júnior, nº 40, sala 02, Centro, Sete Lagoas - MG, CEP: 35.700-039.

Secretaria da JARI SETE LAGOAS, 12 de agosto de 2016.

BOLETIM INFORMATIVO Nº 103/2016.

Nos termos e conformidade dos dispositivos regulamentares vigentes, faz-se público, para conhecimento dos interessados que esta Junta Administrativa de Recursos de Infrações (JARI) Sete Lagoas - MG, quando da sessão realizada no dia 15/08/2016 julgou os recursos abaixo especificados, com as seguintes decisões.

JUNTA ADMINISTRATIVA DE RECURSOS DE INFRAÇÕES

Jari / SETE LAGOAS - MG

Seq.	Data	do	Nº	Recurso	Nº	AIT/	Placa	Resultado
	Julgamento	Sistema						
1	15/08/2016		31430		AB04918776		GYO5172	Indeferido
2	15/08/2016		31320		AB04921758		HIR5099	Indeferido
3	15/08/2016		31389		AG00168945		GXC5320	Indeferido
4	15/08/2016		31346		AG00270820		HLA2983	Indeferido

Das decisões da JARI cabem recursos tempestivamente, dentro do prazo de 30 (trinta) dias contados da publicação, ao Conselho Estadual de Trânsito de Minas Gerais - CETRAN/MG, Rua Rio de Janeiro, nº 471, 5º andar, Centro – Belo Horizonte/MG, CEP 30160-040. O Recurso deverá ser protocolado na JARI Sete Lagoas, Rua Doutor Campos Júnior, nº 40, sala 02, Centro, Sete Lagoas - MG, CEP: 35.700-039.

Secretaria da JARI SETE LAGOAS, 15 de agosto de 2016.

BOLETIM INFORMATIVO Nº 104/2016.

Nos termos e conformidade dos dispositivos regulamentares vigentes, faz-se público, para conhecimento dos interessados que esta Junta Administrativa de Recursos de Infrações (JARI) Sete Lagoas - MG, quando da sessão realizada no dia 17/08/2016 julgou os recursos abaixo especificados, com as seguintes decisões.

JUNTA ADMINISTRATIVA DE RECURSOS DE INFRAÇÕES

Jari / SETE LAGOAS - MG

Seq.	Data	do	Nº	Recurso	Nº	AIT/	Placa	Resultado
	Julgamento	Sistema						
1	17/08/2016		31311		B002268101		GWF6583	Indeferido
2	17/08/2016		31448		E000588841		HIE9587	Indeferido
3	17/08/2016		31456		E000601238		HHH4619	Indeferido
4	17/08/2016		31303		E000614790		OPA1686	Indeferido



Diário Oficial Eletrônico do Município de Sete Lagoas

Ano 4

Sete Lagoas, 29 de novembro de 2016

Número 892

Das decisões da JARI cabem recursos tempestivamente, dentro do prazo de 30 (trinta) dias contados da publicação, ao Conselho Estadual de Trânsito de Minas Gerais - CETRAN/MG, Rua Rio de Janeiro, nº 471, 5º andar, Centro – Belo Horizonte/MG, CEP 30160-040. O Recurso deverá ser protocolado na JARI Sete Lagoas, Rua Doutor Campos Júnior, nº 40, sala 02, Centro, Sete Lagoas - MG, CEP: 35.700-039.

Secretaria da JARI SETE LAGOAS, 17 de agosto de 2016.

BOLETIM INFORMATIVO Nº 105/2016.

Nos termos e conformidade dos dispositivos regulamentares vigentes, faz-se público, para conhecimento dos interessados que esta Junta Administrativa de Recursos de Infrações (JARI) Sete Lagoas - MG, quando da sessão realizada no dia 18/08/2016 julgou os recursos abaixo especificados, com as seguintes decisões.

JUNTA ADMINISTRATIVA DE RECURSOS DE INFRAÇÕES Jari / SETE LAGOAS - MG

Seq.	Data	do	Nº	Recurso	Nº	AIT/	Placa	Resultado
	Julgamento	Sistema		PROCESSAMENTO				
1	18/08/2016		31413	B002305161		GPT3393		Indeferido
2	18/08/2016		31397	B002372481		PUF7338		Deferido
3	18/08/2016		31338	B002598101		HLA8605		Indeferido
4	18/08/2016		31405	E000591459		HCC9457		Indeferido

Das decisões da JARI cabem recursos tempestivamente, dentro do prazo de 30 (trinta) dias contados da publicação, ao Conselho Estadual de Trânsito de Minas Gerais - CETRAN/MG, Rua Rio de Janeiro, nº 471, 5º andar, Centro – Belo Horizonte/MG, CEP 30160-040. O Recurso deverá ser protocolado na JARI Sete Lagoas, Rua Doutor Campos Júnior, nº 40, sala 02, Centro, Sete Lagoas - MG, CEP: 35.700-039.

Secretaria da JARI SETE LAGOAS, 18 de agosto de 2016.

BOLETIM INFORMATIVO Nº 106/2016.

Nos termos e conformidade dos dispositivos regulamentares vigentes, faz-se público, para conhecimento dos interessados que esta Junta Administrativa de Recursos de Infrações (JARI) Sete Lagoas - MG, quando da sessão realizada no dia 19/08/2016 julgou os recursos abaixo especificados, com as seguintes decisões.

JUNTA ADMINISTRATIVA DE RECURSOS DE INFRAÇÕES Jari / SETE LAGOAS - MG

Seq.	Data	do	Nº	Recurso	Nº	AIT/	Placa	Resultado
	Julgamento	Sistema		PROCESSAMENTO				
1	19/08/2016		31040	AG00272014		GOF1151		Indeferido
2	19/08/2016		31362	E000610907		KMA3203		Indeferido
3	19/08/2016		31354	E000621962		KMA3203		Indeferido
4	19/08/2016		31370	E000632478		HJW0006		Indeferido

Das decisões da JARI cabem recursos tempestivamente, dentro do prazo de 30 (trinta) dias contados da publicação, ao Conselho Estadual de Trânsito de Minas Gerais - CETRAN/MG, Rua Rio de Janeiro, nº 471, 5º andar, Centro – Belo Horizonte/MG, CEP 30160-040. O Recurso deverá ser protocolado na JARI Sete Lagoas, Rua Doutor Campos Júnior, nº 40, sala 02, Centro, Sete Lagoas - MG, CEP: 35.700-039.

Secretaria da JARI SETE LAGOAS, 19 de agosto de 2016

BOLETIM INFORMATIVO Nº 107/2016.

Nos termos e conformidade dos dispositivos regulamentares vigentes, faz-se público, para conhecimento dos interessados que esta Junta Administrativa de Recursos de Infrações (JARI) Sete Lagoas - MG, quando da sessão realizada no dia 22/08/2016 julgou os recursos abaixo especificados, com as seguintes decisões.



Diário Oficial Eletrônico do Município de Sete Lagoas

Ano 4

Sete Lagoas, 29 de novembro de 2016

Número 892

JUNTA ADMINISTRATIVA DE RECURSOS DE INFRAÇÕES Jari / SETE LAGOAS - MG

Seq.	Data do Julgamento	Nº do Sistema	Recurso Nº	Nº AIT/ PROCESSAMENTO	Placa	Resultado
1	22/08/2016	32710	E000649550	B002141041	HGB1407	Indeferido
2	22/08/2016	32702	E000659846	B002141041	HGB1407	Indeferido
3	22/08/2016	32753	E000664499	B002141041	HGB1407	Indeferido
4	22/08/2016	32761	E000664499	B002141041	HGB1407	Indeferido

Das decisões da JARI cabem recursos tempestivamente, dentro do prazo de 30 (trinta) dias contados da publicação, ao Conselho Estadual de Trânsito de Minas Gerais - CETRAN/MG, Rua Rio de Janeiro, nº 471, 5º andar, Centro – Belo Horizonte/MG, CEP 30160-040. O Recurso deverá ser protocolado na JARI Sete Lagoas, Rua Doutor Campos Júnior, nº 40, sala 02, Centro, Sete Lagoas - MG, CEP: 35.700-039.

Secretaria da JARI SETE LAGOAS, 22 de agosto de 2016.

BOLETIM INFORMATIVO Nº 108/2016.

Nos termos e conformidade dos dispositivos regulamentares vigentes, faz-se público, para conhecimento dos interessados que esta Junta Administrativa de Recursos de Infrações (JARI) Sete Lagoas - MG, quando da sessão realizada no dia 24/08/2016 julgou os recursos abaixo especificados, com as seguintes decisões.

JUNTA ADMINISTRATIVA DE RECURSOS DE INFRAÇÕES Jari / SETE LAGOAS - MG

Seq.	Data do Julgamento	Nº do Sistema	Recurso Nº	Nº AIT/ PROCESSAMENTO	Placa	Resultado
1	24/08/2016	32906	E000647361	B002742301	GZX9522	Indeferido
2	24/08/2016	32871	E000647361	B002766061	GKJ1239	Indeferido
3	24/08/2016	32686	E000647450	B002742301	HJB2371	Indeferido
4	24/08/2016	32729	E000647450	B002742301	GLY0258	Indeferido

Das decisões da JARI cabem recursos tempestivamente, dentro do prazo de 30 (trinta) dias contados da publicação, ao Conselho Estadual de Trânsito de Minas Gerais - CETRAN/MG, Rua Rio de Janeiro, nº 471, 5º andar, Centro – Belo Horizonte/MG, CEP 30160-040. O Recurso deverá ser protocolado na JARI Sete Lagoas, Rua Doutor Campos Júnior, nº 40, sala 02, Centro, Sete Lagoas - MG, CEP: 35.700-039.

Secretaria da JARI SETE LAGOAS, 24 de agosto de 2016.

EXPEDIENTE

DIÁRIO OFICIAL ELETRÔNICO DO MUNICÍPIO DE SETE LAGOAS

Órgão Oficial do Município de Sete Lagoas, MG
Criado pela Lei Municipal nº 8.233 de 21 de março de 2013
Edição, impressão e disponibilização:
Procuradoria Geral do Município
Secretaria Municipal de Governo e Comunicação Social
Secretaria Municipal de Planejamento, Orçamento e Tecnologia

Praça Barão do Rio Branco, nº 16, Centro
Telefone: (31) 3779-7146
Cópias do Diário Oficial podem ser obtidas no portal do Município
Acesso ao Diário Oficial: <http://diario.setelagoas.mg.gov.br>